

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2002/C 17/01	Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2001 no processo C-110/97: Reino dos Países Baixos contra Conselho da União Europeia («Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 304/97 — Recurso de anulação»)	1
2002/C 17/02	Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2001 no processo C-301/97: Reino dos Países Baixos contra Conselho da União Europeia («Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 1036/97 — Recurso de anulação»)	1
2002/C 17/03	Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Setembro de 2001 no processo C-390/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: H. J Banks & Co. Ltd contra The Coal Authority, Secretary of State for Trade and Industry («Tratado CECA — Licenças de extracção de carvão bruto — Discriminação entre produtores — Encargos especiais — Auxílios de Estado — Artigo 4.º, alíneas b) e c), do Tratado — Decisão n.º 3632/93/CECA — Código dos auxílios à indústria do carvão — Efeito directo — Competências respectivas da Comissão e dos órgãos jurisdicionais nacionais»)	2

PT

2002/C 17/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2001 no processo C-63/99 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office)]: The Queen contra Secretary of State for the Home Department, ex parte: Wieslaw Gloszczuk et Elzbieta Gloszczuk («Relações externas — Acordo de associação CEE-Polónia — Liberdade de estabelecimento — Autorização de entrada obtida fraudulentamente»)	3
2002/C 17/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 11 de Outubro de 2001 no processo C-77/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Oder-Plan Architektur GmbH, NCC Deutsche Bau GmbH e Esbensen Consulting Engineers («Cláusula compromissória — Apoio financeiro no sector da energia — Programa Thermie — Inexecução de um contrato — Rescisão — Direito ao reembolso de um adiantamento»)	4
2002/C 17/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de Novembro de 2001 no processo C-147/99: República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Trigo duro não elegível — Quantidades em falta nos armazéns — Revogação da aprovação às empresas de acondicionamento de azeite — Gestão e controlos inadequados dos prémios para os ovinos e os caprinos»)	5
2002/C 17/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de Novembro de 2001 nos processos apensos C-541/99 e C-542/99 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Giudice di pace di Viadana): Cape Snc contra Idealservice Srl (C-541/99) e entre Idealservice MN RE Sas contra OMAI Srl (C-542/99) («Artigo 2.º, alínea b), da Directiva 93/13/CEE — Conceito de consumidor — Empresa que celebra um contrato-tipo com outra empresa para aquisição de bens ou de serviços em benefício exclusivo dos seus próprios trabalhadores»)	5
2002/C 17/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Novembro de 2001 no processo C-49/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 89/391/CEE — Segurança e saúde dos trabalhadores»)	6
2002/C 17/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de Novembro de 2001 no processo C-53/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal des affaires de sécurité sociale de Créteil): Ferring SA contra Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS) («Auxílios de Estado — Benefício fiscal concedido a certas empresas — Grossistas-distribuidores»)	6
2002/C 17/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de Novembro de 2001 no processo C-184/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance de Charleroi): Office des produits wallons ASBL contra Estado belga («Sexta Directiva IVA — Artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a) — Matéria colectável — Subvenções directamente relacionadas com o preço»)	7
2002/C 17/11	Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 13 de Setembro de 2001 no processo C-467/00 P: Comité do Pessoal do Banco Central Europeu e o. contra Banco Central Europeu («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Pedido de anulação de uma circular administrativa relativa à utilização da Internet no interior do Banco Central Europeu — Pedido de injunções ao Banco Central Europeu — Inadmissibilidade — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)	7

2002/C 17/12	Processo C-405/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso Administrativo, Secção: Terceira, de 4 de Outubro de 2001, no processo entre Colegio de Oficiales de la Marina Mercante Española contra Administración del Estado e Asociación de Navieros Españoles (ANAVE)	8
2002/C 17/13	Processo C-435/01: Acção intentada em 12 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	8
2002/C 17/14	Processo C-436/01: Acção intentada em 12 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	9
2002/C 17/15	Processo C-450/01: Acção intentada em 20 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	9
2002/C 17/16	Processo C-451/01: Acção intentada em 21 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	10
2002/C 17/17	Processo C-453/01: Acção intentada em 22 de Novembro de 2001 pela Comunidades Europeias contra a República Helénica	10
2002/C 17/18	Processo C-454/01: Acção intentada em 22 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	11
2002/C 17/19	Processo C-461/01 P: Recurso interposto em 28 de Novembro de 2001 por Andreas Tessas e por Polyxeni Tessas contra o despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 11 de Setembro de 2001 no processo T-270/99, Andreas Tessas e Polyxeni Tessas contra Conselho da União Europeia, apoiado pela República Helénica	11
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2002/C 17/20	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Outubro de 2001 nos processos apensos T-222/99, T-327/99 e T-329/99, Jean-Claude Martinez e o. contra Parlamento Europeu («Recurso de anulação — Acto do Parlamento Europeu relativo a uma disposição do seu Regimento Interno — Declaração de constituição de um grupo na acepção do artigo 29.º do Regimento do Parlamento Europeu — Admissibilidade — Questão prévia de ilegalidade — Igualdade de tratamento — Respeito dos direitos fundamentais — Princípios da democracia e da proporcionalidade — Liberdade de associação — Protecção da confiança legítima — Tradições parlamentares dos Estados-Membros — Violação de formalidades essenciais — Desvio de processo»)	12
2002/C 17/21	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Setembro de 2001 no processo T-74/00 R, Artgodan GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Artigo 108.º do Regulamento de Processo — Alteração das circunstâncias — Inexistência)	12

2002/C 17/22	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Março de 2001 no processo T-302/00 R, Anthony Goldstein contra Comissão das Comunidades Europeias (Medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência).....	13
2002/C 17/23	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Março de 2001 no processo T-18/01 R, Anthony Goldstein contra Comissão das Comunidades Europeias (Medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência).....	13
2002/C 17/24	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Outubro de 2001 no processo T-60/01, Marie-Josée Bollendorff contra Parlamento Europeu (Recurso de anulação — Retirada do acto impugnado — Extinção da instância)	13
2002/C 17/25	Processo T-236/01: Recurso interposto em 1 de Outubro de 2001 por Tokai Carbon Co., Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias.....	14
2002/C 17/26	Processo T-244/01: Recurso interposto em 3 de Outubro de 2001 por Nippon Carbon Co., Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias	14
2002/C 17/27	Processo T-245/01: Recurso interposto em 4 de Outubro de 2001 por Showa Denko K.K. contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
2002/C 17/28	Processo T-246/01: Recurso interposto, em 6 de Outubro de 2001, pela UCAR International Inc. contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	16
2002/C 17/29	Processo T-247/01: Recurso interposto em 26 de Setembro de 2001 por eCopy, Inc. contra Serviço de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) .	17
2002/C 17/30	Processo T-256/01: Recurso interposto, em 10 de Outubro de 2001, por Norman Pyres contra a Comissão das Comunidades Europeias	18
2002/C 17/31	Processo T-259/01: Recurso interposto em 16 de Outubro de 2001 por Nutrinveste — Comércio Internacional, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	18

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22 de Novembro de 2001

no processo C-110/97: Reino dos Países Baixos contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 304/97 — Recurso de anulação»)

(2002/C 17/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-110/97, Reino dos Países Baixos (agente: M. A. Fierstra) contra Conselho da União Europeia (agentes: R. Torrent, J. Huber e G. Houttuin), apoiado por Reino de Espanha (agente: L. Pérez de Ayala Becerril), por República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Chavance), por República Italiana (agentes: U. Leanza e F. Quadriela) e por Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 304/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que instaura medidas de protecção relativamente à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (JO L 51, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann e F. Macken (relatora), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón, M. Wathelet, R. Schintgen e V. Skouris, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett,

administradora, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.
- 3) O Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 181, de 14.6.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22 de Novembro de 2001

no processo C-301/97: Reino dos Países Baixos contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 1036/97 — Recurso de anulação»)

(2002/C 17/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-301/97, Reino dos Países Baixos (agentes: J. S. van den Oosterkamp e A. Fierstra) contra Conselho da União Europeia (agentes: R. Torrent, J. Huber e G. Houttuin),

apoiado por Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad), por República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Chavance), por República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por F. Quadri) e por Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. J. Kuijper e T. van Rijn), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 1036/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que institui medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (JO L 151, p. 8), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann e F. Macken (relatora), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón, M. Wathelet, R. Schintgen e V. Skouris, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.*
- 3) *O Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 318, de 18.10.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Setembro de 2001

no processo C-390/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: H. J Banks & Co. Ltd contra The Coal Authority, Secretary of State for Trade and Industry (¹)

(«Tratado CECA — Licenças de extracção de carvão bruto — Discriminação entre produtores — Encargos especiais — Auxílios de Estado — Artigo 4.º, alíneas b) e c), do Tratado — Decisão n.º 3632/93/CECA — Código dos auxílios à indústria do carvão — Efeito directo — Competências respectivas da Comissão e dos órgãos jurisdicionais nacionais»)

(2002/C 17/03)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-390/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 41.º do

Tratado CECA, pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre H. J Banks & Co. Ltd e The Coal Authority, Secretary of State for Trade and Industry, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, alíneas b) e c), do Tratado CECA e da Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329, p. 12), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet (relator), P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 20 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma situação como a que está em causa no processo principal desde a data da reestruturação até à transferência para as empresas privadas adjudicatárias das partes sociais das sociedades de Estado que sucederam à British Coal Corporation enquanto explorador implica a existência de auxílios, na acepção do artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA, mas não de encargos especiais na acepção da mesma disposição. A mesma situação é susceptível de revelar a existência de uma discriminação entre produtores, na acepção do artigo 4.º, alínea b), do mesmo Tratado. Tal seria o caso se diferenças objectivas importantes entre, por um lado, a situação da British Coal Corporation e das sociedades pertencentes à Coroa que sucederam à British Coal Corporation enquanto explorador e, por outro lado, a situação dos outros exploradores não justificassem o tratamento diferenciado aplicado às duas categorias de produtores.*

Uma situação como a em causa no processo principal a partir do momento da transferência das partes sociais das sociedades pertencentes à Coroa que sucederam à British Coal Corporation enquanto explorador para as sociedades privadas adjudicatárias não revela a existência de auxílios ou encargos especiais, na acepção do artigo 4.º, alínea c), do Tratado, nem de uma discriminação entre produtores, na acepção do artigo 4.º, alínea b), do Tratado, na medida em que o acesso às diferentes fórmulas de aquisição dos direitos conexos com as licenças e concessões não foi e não é discriminatória.

- 2) *O artigo 4.º, alínea b), do Tratado, na medida em que visa as discriminações entre produtores, bem como o artigo 9.º, n.º 4, primeiro período, da Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão, criam directamente direitos a favor dos particulares, que os órgãos jurisdicionais nacionais devem proteger. Em contrapartida, o artigo 4.º, alínea c), do Tratado, na medida em que se refere à compatibilidade dos auxílios com o mercado comum, não cria ele próprio tais direitos. Contudo, os órgãos jurisdicionais nacionais são competentes para interpretar o conceito de auxílio na acepção dos artigos 4.º, alínea c), do Tratado e 1.º da Decisão n.º 3632/93, com vista a tirar as consequências de uma eventual violação do artigo 9.º, n.º 4, primeiro período, desta decisão.*

A constatação, numa situação como a do processo principal, da existência de um auxílio ilegal, porque não autorizado pela Comissão quando da sua atribuição e, eventualmente, de uma discriminação entre produtores na aceção do artigo 4.º, alínea b), do Tratado, sob a forma da sujeição de certos produtores ao pagamento de royalties, quando outros estão delas isentos, não pode levar a uma não sujeição retroactiva às referidas royalties dos produtores que a elas estiveram sujeitos.

3) Um órgão jurisdicional nacional pode declarar a existência de uma discriminação entre produtores, na aceção do artigo 4.º, alínea b), do Tratado CECA, ou de um auxílio, na aceção dos artigos 4.º, alínea c), do Tratado e 1.º da Decisão n.º 3632/93, devido ao sistema de royalties em causa no processo principal, e isto apesar da adopção pela Comissão

— da Decisão 94/995/CECA, de 3 de Novembro de 1994, sobre as medidas financeiras do Reino Unido a favor da indústria do carvão nos anos financeiros de 1994/1995 e 1995/1996,

— da decisão de 21 de Dezembro de 1994 autorizando a aquisição da Central and Northern Mining Ltd pela RJB Mining (UK) plc, e

— das decisões contidas nas cartas de 4 de Maio e de 14 de Julho de 1995 dirigidas à National Association of Licensed Opencast Operators em resposta à denúncia desta associação de 19 de Agosto de 1994.

4) A circunstância de nem a H. J Banks & Co. Ltd nem a National Association of Licensed Opencast Operators

— terem interposto, nos termos do artigo 33.º do Tratado CECA, um recurso de anulação da Decisão 94/995, da decisão de 21 de Dezembro de 1994 autorizando a aquisição da Central and Northern Mining Ltd pela RJB Mining (UK) plc ou das decisões contidas nas cartas de 4 de Maio e de 14 de Julho de 1995 dirigidas à National Association of Licensed Opencast Operators,

— terem interposto, nos termos do artigo 35.º do Tratado CECA, um recurso com a finalidade de obrigar a Comissão a adoptar uma posição sobre as alegadas violações do artigo 4.º, alínea b), do Tratado, na medida em que visa as discriminações entre produtores, ou do artigo 9.º, n.º 4, primeiro período, da Decisão n.º 3632/93,

não obsta a que a H. J Banks & Co. Ltd invoque as referidas violações perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

(¹) JO C 20, de 23.1.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 27 de Setembro de 2001

no processo C-63/99 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office)]: The Queen contra Secretary of State for the Home Department, ex parte: Wieslaw Gloszczuk et Elzbieta Gloszczuk (¹)

(«Relações externas — Acordo de associação CEE-Polónia — Liberdade de estabelecimento — Autorização de entrada obtida fraudulentamente»)

(2002/C 17/04)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-63/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Secretary of State for the Home Department, ex parte: Wieslaw Gloszczuk et Elzbieta Gloszczuk, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 44.º e 58.º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, celebrado e aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 93/743/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 348, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola (relator), M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 27 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O artigo 44.º, n.º 3, do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, celebrado e aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 93/743/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, deve ser interpretado no sentido de que estabelece, no domínio de aplicação deste acordo, um princípio preciso e incondicional suficientemente operacional para ser aplicado por um juiz nacional e que, por conseguinte,

é susceptível de reger a situação jurídica dos particulares. O efeito directo que, por conseguinte, se deve reconhecer à referida disposição implica que os nacionais polacos que a invoquem têm o direito de a fazer valer perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de acolhimento, não obstante o facto de as autoridades deste último continuarem a ser competentes para aplicar a esses nacionais a legislação nacional em matéria de admissão, de estadia e de estabelecimento, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, do referido acordo.

- 2) O direito de estabelecimento, tal como definido pelo artigo 44.º, n.º 3, do referido acordo de associação implica que um direito de admissão e um direito de estadia sejam conferidos, como corolários deste direito, aos nacionais polacos que desejem exercer actividades de carácter industrial, comercial, artesanal ou profissões liberais num Estado-Membro. Todavia, resulta do artigo 58.º, n.º 1, deste acordo que estes direitos de admissão e de estadia não constituem prerrogativas absolutas, podendo o seu exercício ser limitado, eventualmente, pelas regras do Estado-Membro de acolhimento relativas à admissão, à estadia e ao estabelecimento dos nacionais polacos.
- 3) Os artigos 44.º, n.º 3, e 58.º, n.º 1, do referido acordo de associação, conjugados, não se opõem, em princípio, a um sistema de controlo prévio que subordine a passagem de uma autorização de entrada e de estadia pelas autoridades competentes em matéria de imigração à condição de que o requerente prove que tem verdadeiramente a intenção de iniciar uma actividade como trabalhador independente, sem ocupar simultaneamente nenhum emprego assalariado nem recorrer aos fundos públicos, e que dispõe desde o início de recursos financeiros bastantes e tem possibilidades razoáveis de ter êxito. Exigências de fundo, tais como as previstas nos n.ºs 217 e 219 das United Kingdom Immigration Rules (House of Commons Paper 395), têm precisamente por objectivo permitir que as autoridades competentes efectuem essa verificação e são aptas a garantir a realização desse objectivo.
- 4) O artigo 58.º, n.º 1, do referido acordo de associação deve ser interpretado no sentido de que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem indeferir um pedido apresentado ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3, do referido acordo pelo simples motivo de que, no momento da apresentação desse pedido, o nacional polaco permanecia ilegalmente no território desse Estado, devido a falsas declarações feitas para obter uma autorização de admissão inicial baseada noutro título ou em razão da falta de respeito de uma condição expressa ligada a essa admissão e relativa à duração autorizada da sua estadia nesse Estado-Membro. Em consequência, essas autoridades podem exigir que este nacional apresente em devida forma um novo pedido de estabelecimento baseado no referido acordo, solicitando um visto de entrada aos serviços competentes no seu Estado de origem ou, eventualmente, noutro país, desde que essas medidas não tenham por efeito impedir esse nacional de obter posteriormente o exame da sua situação por ocasião da apresentação do novo pedido.

(¹) JO C 121, de 1.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 11 de Outubro de 2001

no processo C-77/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Oder-Plan Architektur GmbH, NCC Deutsche Bau GmbH e Esbensen Consulting Engineers (¹)

(«Cláusula compromissória — Apoio financeiro no sector da energia — Programa Thermie — Inexecução de um contrato — Rescisão — Direito ao reembolso de um adiantamento»)

(2002/C 17/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-77/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. B. Wainwright e K. Schreyer, assistidos por M. Núñez-Müller) contra Oder-Plan Architektur GmbH, em liquidação, estabelecida em Berlim (Alemanha), legalmente representada pelo seu liquidatário, C. Schlote, NCC Deutsche Bau GmbH, anteriormente NCC Siab Bau GmbH, estabelecida em Fürstenwalde (Alemanha), representada por D. Stoecker, Rechtsanwalt, e Esbensen Consulting Engineers, estabelecida em Virum (Dinamarca), representada por D. Stoecker, que tem por objecto uma acção intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, ao abrigo do artigo 181.º do Tratado CE (actual artigo 238.º CE), destinada a obter o reembolso de um adiantamento que ela pagou no quadro do programa Thermie referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2008/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativo à promoção de tecnologias energéticas na Europa (programa Thermie) (JO L 185, p. 1), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: N. Colneric (relatora), presidente de secção, R. Schintgen e V. Skouris, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 11 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Oder-Plan Architektur GmbH é condenada à revelia, solidariamente com a NCC Deutsche Bau GmbH e a Esbensen Consulting Engineers, a pagar à Comissão das Comunidades Europeias a quantia de 54 510 euros, acrescida de juros no montante de 12 077,09 euros, quanto ao período de 1 de Janeiro de 1995 a 15 de Janeiro de 1999.
- 2) A NCC Deutsche Bau GmbH e a Esbensen Consulting Engineers são condenadas, solidariamente entre si e solidariamente com a Oder-Plan Architektur GmbH, a pagar à Comissão das Comunidades Europeias a quantia de 54 510 euros, acrescida de juros no montante de 12 077,09 euros, quanto ao período de 1 de Janeiro de 1995 a 15 de Janeiro de 1999.
- 3) Quanto ao mais, a acção é rejeitada.

- 4) A Oder-Plan Architektur GmbH, a NCC Deutsche Bau GmbH e a Esbensen Consulting Engineers são solidariamente condenadas nas despesas.

(¹) JO C 160, de 5.6.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 22 de Novembro de 2001

no processo C-147/99: República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«FEOGA — Apuramento das contas — Trigo duro não elegível — Quantidades em falta nos armazéns — Revogação da aprovação às empresas de acondicionamento de azeite — Gestão e controlos inadequados dos prémios para os ovinos e os caprinos»)

(2002/C 17/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-147/99, República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por D. Del Gaizo) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: F. P. Ruggeri Laderchi, assistido por A. Dal Ferro), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 1999/187/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia, exercício financeiro de 1995 (JO L 61, p. 37), na parte que diz respeito à República Italiana, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de secção, N. Colneric, C. Gulmann (relator), V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 188, de 3.7.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 22 de Novembro de 2001

nos processos apensos C-541/99 e C-542/99 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Giudice di pace di Viadana): Cape Snc contra Idealservice Srl (C-541/99) e entre Idealservice MN RE Sas contra OMAI Srl (C-542/99) (¹)

(«Artigo 2.º, alínea b), da Directiva 93/13/CEE — Conceito de consumidor — Empresa que celebra um contrato-tipo com outra empresa para aquisição de bens ou de serviços em benefício exclusivo dos seus próprios trabalhadores»)

(2002/C 17/07)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

Nos processos apensos C-541/99 e C-542/99, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Giudice di pace di Viadana (Itália), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Cape Snc e Idealservice Srl (C-541/99), e entre Idealservice MN RE Sas e OMAI Srl (C-542/99), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, alínea b), da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: F. Macken (relator), presidente de secção, C. Gulmann e J.-P. Puissochet, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A noção de consumidor, como definida no artigo 2.º, alínea b), da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretada no sentido de que visa exclusivamente as pessoas singulares.

(¹) JO C 47, de 19.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Quinta Secção)****de 15 de Novembro de 2001****no processo C-49/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana⁽¹⁾****(«Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 89/391/CEE — Segurança e saúde dos trabalhadores»)**

(2002/C 17/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-49/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Traversa e N. Yerrell) contra República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por D. Del Gaizo), que tem por objecto obter a declaração de que:

- ao não ter previsto que a entidade patronal deve avaliar todos os riscos para a saúde e segurança existentes no local de trabalho;
- ao ter permitido à entidade patronal decidir se deve ou não recorrer a serviços externos de protecção e de prevenção quando as capacidades internas sejam insuficientes, e
- ao não ter definido as capacidades e aptidões que devem possuir os responsáveis pelas actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais para a saúde e segurança dos trabalhadores,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, n.º 3, alínea a), e 7.º, n.ºs 3, 5 e 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: S. von Bahr (relator), presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) — Ao não ter previsto que a entidade patronal deve avaliar todos os riscos para a saúde e segurança existentes no local de trabalho;
- ao ter permitido à entidade patronal decidir se deve ou não recorrer a serviços externos de protecção e de prevenção quando as capacidades internas sejam insuficientes, e
- ao não ter definido as capacidades e aptidões que devem possuir os responsáveis pelas actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais para a saúde e segurança dos trabalhadores,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, n.º 3, alínea a), e 7.º, n.ºs 3, 5 e 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

—————
⁽¹⁾ JO C 135, de 13.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Sexta Secção)****de 22 de Novembro de 2001****no processo C-53/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal des affaires de sécurité sociale de Créteil): Ferring SA contra Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS)⁽¹⁾****(«Auxílios de Estado — Benefício fiscal concedido a certas empresas — Grossistas-distribuidores»)**

(2002/C 17/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-53/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo tribunal des affaires de sécurité sociale de Créteil (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ferring SA e Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE), 90.º, n.º 2, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 2, CE) e 92.º do Tratado CE (que passou, após

alteração, a artigo 87.º CE) o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de secção, N. Colneric, C. Gulmann (relator), J.-P. Puissochet e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) deve ser interpretado no sentido de que uma medida como a prevista no artigo 12.º da Lei n.º 97-1164, de 19 de Dezembro de 1997, relativa ao financiamento da Segurança Social para 1998, que onera unicamente as vendas directas de medicamentos realizadas pelos laboratórios farmacêuticos, só constitui um auxílio de Estado aos grossistas-distribuidores na medida em que a vantagem obtida por eles através da não sujeição a esse imposto exceda os custos adicionais que suportam para cumprimento de obrigações de serviço público que lhes são impostas pela regulamentação nacional.
- 2) O artigo 90.º, n.º 2, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 2, CE) deve ser interpretado no sentido de que não cobre uma vantagem fiscal de que beneficiam empresas encarregadas da gestão de um serviço público como as que estão em causa no processo principal, na medida em que esta vantagem exceda os custos adicionais desse serviço.
- 3) O artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma situação, como a que está em causa no processo principal, que não diz respeito a uma prestação de serviços.

(¹) JO C 122, de 29.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 22 de Novembro de 2001

no processo C-184/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance de Charleroi): Office des produits wallons ASBL contra Estado belga (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a) — Matéria colectável — Subvenções directamente relacionadas com o preço»)

(2002/C 17/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-184/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Tribunal de première instance de Charleroi (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Office des produits wallons ASBL e Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: 1 advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O conceito de subvenções directamente relacionadas com o preço, na acepção do artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que compreende unicamente as subvenções que constituem a contrapartida total ou parcial de uma operação de entrega de bens ou de prestação de serviços e que são pagas por um terceiro ao vendedor ou ao prestador de serviços. Compete ao órgão jurisdicional nacional verificar, com base nos elementos de facto que lhe foram apresentados, se a subvenção constitui ou não essa contrapartida.

(¹) JO C 192, de 8.7.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 13 de Setembro de 2001

no processo C-467/00 P: Comité do Pessoal do Banco Central Europeu e o. contra Banco Central Europeu (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Pedido de anulação de uma circular administrativa relativa à utilização da Internet no interior do Banco Central Europeu — Pedido de injunções ao Banco Central Europeu — Inadmissibilidade — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)

(2002/C 17/11)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-467/00 P, Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, com sede em Frankfurt am Main (Alemanha), Johannes Priesemann, membro do Comité do Pessoal do Banco

Central Europeu, residente em Frankfurt am Main, Marc van de Velde, membro do Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, residente em Usingen-Kransberg (Alemanha), Concetta Cerafoli, membro do Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, residente em Frankfurt am Main, representados por N. Pflüger, R. Steiner e S. Mittländer, Rechtsanwälte, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um recurso de anulação do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) em 24 de Outubro de 2000, Comité do Pessoal do Banco Central Europeu e o./Banco Central Europeu (T-27/00, ColectFP, pp. I-A-217, II-987), sendo recorrido Banco Central Europeu (agentes: C. Zilioli, V. Saintot e L. Torres), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, F. Macken (relator) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, J. Priesemann, M. van de Velde e C. Cerafoli são condenados nas despesas.*

(¹) JO C 61, de 24.2.2001.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso Administrativo, Secção: Terceira, de 4 de Outubro de 2001, no processo entre Colegio de Oficiales de la Marina Mercante Española contra Administración del Estado e Asociación de Navieros Españoles (ANAVE)

(Processo C-405/01)

(2002/C 17/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso Administrativo, Secção: Terceira, de 4 de Outubro de 2001, no processo entre Colegio de Oficiales de la Marina Mercante Española contra Administración del Estado e Asociación de Navieros Españoles (ANAVE), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Outubro de 2001. O Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso Administrativo, Secção: Terceira solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- A) O artigo 39.º (ex-artigo 48.º) do Tratado CE e os artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 (¹), do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade dão a um Estado-Membro a possibilidade de reservar os lugares de comandante e imediato dos seus navios mercantes aos seus nacionais? No caso de resposta afirmativa, tal reserva pode ser formulada em termos absolutos (para qualquer tipo de navios mercantes) ou é válida apenas nos casos em que previsível e razoavelmente possa ser necessário o exercício efectivo, por parte dos comandantes e imediatos a bordo, de determinadas funções públicas?
- B) Se as normas internas de um Estado-Membro excluírem da reserva desses lugares a favor dos seus nacionais determinadas circunstâncias da navegação comercial (por factores tais como a arqueação bruta, a carga ou o número de passageiros e as características das travessias) e permitirem, em relação a essas, o acesso de cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia aos lugares correspondentes, pode-se submeter esse acesso à condição de reciprocidade?

(¹) JO L 257, de 19.10.1968, p. 2; EE 05 F 1 p. 77.

Ação intentada em 12 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-435/01)

(2002/C 17/13)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 12 de Novembro de 2001 uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Lier, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino da Bélgica, ao não adoptar, nos prazos fixados, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar pleno e correcto cumprimento à Directiva 96/61/CE (¹) do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, ou, de qualquer modo, ao não comunicar tais disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.

2. Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Devido ao carácter obrigatório do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE, os Estados-Membros são obrigados a tomar as medidas necessárias para alcançar os resultados previstos nas directivas de que são destinatários, no prazo nelas fixado. O prazo previsto no artigo 21.º, n.º 1, da Directiva 96/61 terminou em 30 de Outubro de 1999 sem que a Bélgica tenha tomado as medidas necessárias.

(¹) JO L 257, p. 26.

Acção intentada em 12 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-436/01)

(2002/C 17/14)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 12 de Novembro de 2001 uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Lier, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino da Bélgica, ao não adoptar, nos prazos previstos, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE(¹) do Conselho, de 26 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 90/219/CEE(²), relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados, ou, de qualquer modo, ao não comunicar tais disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.
2. Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-435/01 (³); o prazo fixado no artigo 2.º da Directiva 98/81/CE terminou em 5 de Junho de 2000.

(¹) JO 1999, L 93, p. 27.

(²) JO L 117, p. 1.

(³) Ver p. 8 do presente Jornal Oficial.

Acção intentada em 20 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-450/01)

(2002/C 17/15)

Deu entrada em 20 de Novembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kondou-Durande, consultora jurídica da Comissão.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da Directiva 1999/8/CE(¹) da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1999, que altera a Directiva 66/402/CE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de cereais, ao não tomar, dentro do prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição desta mesma directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

(¹) JO L 50, de 26.2.1999, p. 26.

Acção intentada em 21 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-451/01)

(2002/C 17/16)

Deu entrada em 21 de Novembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kondou-Durande, consultora jurídica da Comissão.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da Directiva 1999/78/CE(¹) da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que altera a Directiva 95/10/CE, ao não tomar, dentro do prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição desta mesma directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

(¹) JO L 209, de 7.8.1999, p. 22.

Acção intentada em 22 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-453/01)

(2002/C 17/17)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kondou-Durande, consultora jurídica.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1998/58/CE(¹) da Comissão, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 249.º, terceiro parágrafo, do Tratado que institui as Comunidades Europeias, a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

A República Helénica não nega que tinha a obrigação de adoptar disposições para dar cumprimento à referida directiva.

A Comissão alega que, até ao presente, a República Helénica não adoptou as medidas adequadas para adaptar plenamente o direito grego à directiva.

(¹) JO L 221 de 8.8.1998, p. 23.

Acção intentada em 22 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-454/01)

(2002/C 17/18)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dr. Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, não tendo adoptado no prazo estabelecido o plano previsto pelo artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão, da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)(¹) ou não tendo comunicado esse plano à Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos correspondem aos invocados no processo C-435/01(²); o prazo de adopção e transmissão do plano terminou em 16 de Setembro de 1999. Mesmo que na República Federal da Alemanha apenas reste

uma quantidade relativamente pequena de equipamentos contendo PCB e pequenas quantidades de PCB a eliminar e/ou descontaminar, o plano previsto no artigo 11.º tem de ser adoptado e enviado à Comissão.

(¹) JO L 243, p. 31.

(²) Ver p. 8 do presente Jornal Oficial

Recurso interposto em 28 de Novembro de 2001 por Andreas Tessas e por Polyxeni Tessas contra o despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 11 de Setembro de 2001 no processo T-270/99, Andreas Tessas e Polyxeni Tessas contra Conselho da União Europeia, apoiado pela República Helénica

(Processo C-461/01 P)

(2002/C 17/19)

Deu entrada em 28 de Novembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Andreas Tessas e por Polyxeni Tessas contra o despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 11 de Setembro de 2001 no processo T-270/99, Andreas Tessas e Polyxeni Tessas contra Conselho da União Europeia, apoiado pela República Helénica.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular na íntegra o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Setembro de 2001 no processo T-270/99 e julgar procedentes os pedidos apresentados na primeira instância;
- condenar o recorrido nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

- Errada delimitação dos destinatários da decisão do Conselho impugnada em primeira instância: o Tribunal de Primeira Instância declarou erroneamente que a decisão em causa não dizia directa e individualmente respeito aos recorrentes.
- Violação do princípio geral da imparcialidade.
- Violação das disposições do Regulamento de Processo respeitantes às despesas da instância.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 2 de Outubro de 2001

nos processos apensos T-222/99, T-327/99 e T-329/99,
Jean-Claude Martinez e o. contra Parlamento Europeu⁽¹⁾

(«Recurso de anulação — Acto do Parlamento Europeu relativo a uma disposição do seu Regimento Interno — Declaração de constituição de um grupo na acepção do artigo 29.º do Regimento do Parlamento Europeu — Admissibilidade — Questão prévia de ilegalidade — Igualdade de tratamento — Respeito dos direitos fundamentais — Princípios da democracia e da proporcionalidade — Liberdade de associação — Protecção da confiança legítima — Tradições parlamentares dos Estados-Membros — Violação de formalidades essenciais — Desvio de processo»)

(2002/C 17/20)

(Línguas do processo: francês e italiano)

Nos processos apensos T-222/99, T-327/99 e T-329/99, Jean-Claude Martinez, deputado no Parlamento Europeu, residente em Montpellier (França), Charles de Gaulle, deputado no Parlamento Europeu, residente em Paris (França), representados por F. Wagner, advogado, recorrentes no processo T-222/99, Front national, com sede em Saint-Cloud (França), representado por A. Nivière, advogado, recorrente no processo T-327/99, Emma Bonino, deputada no Parlamento Europeu, residente em Roma (Itália), Marco Pannella, deputado no Parlamento Europeu, residente em Roma (Itália), Marco Capato, deputado no Parlamento Europeu, residente em Vedano al Lambro (Itália), Gianfranco Dell'Alba, deputado no Parlamento Europeu, residente em Livorno (Itália), Benedetto Della Vedova, deputado no Parlamento Europeu, residente em Tirano (Itália), Olivier Dupuis, deputado no Parlamento Europeu, residente em Roma (Itália), Maurizio Turco, deputado no Parlamento Europeu, residente em Pulsano (Itália), Lista Emma Bonino, com sede em Roma, representados inicialmente por A. Tizzano e G. M. Roberti, advogados, seguidamente por G. M. Roberti, recorrentes no processo T-329/99, contra Parlamento Europeu (agentes: G. Garzón Clariana, J. Schoo, H. Krück e A. Caiola), que têm por objecto um pedido da anulação, no processo T-222/99, da decisão do Parlamento Europeu de 14 de Setembro de 1999 relativa à interpretação do artigo 29.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Europeu, no processo T-327/99, da decisão do Parlamento Europeu de 14 de Setembro de 1999 relativa à dissolução, com efeito retroactivo, do Grupo técnico dos deputados independentes (TDI) — Grupo misto e, no processo T-329/99, da decisão do Parlamento Europeu, de 14 de Setembro de 1999, pela qual esta instituição adoptou a posição da Comissão dos Assuntos Constitucionais sobre a conformidade da declaração de consti-

tuição do Grupo técnico dos deputados independentes (TDI) — Grupo misto com o artigo 29.º do Regimento do Parlamento Europeu, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts, R. M. Moura Ramos, M. Jaeger e M. Vilaras, juizes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 2 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os processos T-222/99, T-327/99 e T-329/99 são apensos para efeitos de acórdão.
- 2) É negado provimento aos recursos.
- 3) Os recorrentes suportarão, em cada processo, as suas próprias despesas e aquelas em que o Parlamento incorreu, incluindo, no que se refere ao processo T-222/99, as despesas relativas ao processo de medidas provisórias.

⁽¹⁾ JO C 366 de 18.12.1999, JO C 47 de 19.2.2000 e JO C 63 de 4.3.2000.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Setembro de 2001

no processo T-74/00 R, Artegodan GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Artigo 108.º do Regulamento de Processo — Alteração das circunstâncias — Inexistência)

(2002/C 17/21)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-74/00 R, Artegodan GmbH, com sede em Lüchow (Alemanha), representada por U. Doepner, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido, apresentado pela recorrida nos termos do artigo 108.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, no sentido de que seja revogado o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Julho de 2000, Artegodan/Comissão (T-74/00 R, Colect., p. II-2583), o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 5 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É indeferido o pedido da Comissão.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 29 de Março de 2001

**no processo T-302/00 R, Anthony Goldstein contra
Comissão das Comunidades Europeias**

(Medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência)

(2002/C 17/22)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-302/00 R, Anthony Goldstein, residente em Harrow, Middlesex (Reino Unido), representado por R. St. John Murphy, Solicitor, contra Comissão das Comunidades Europeias (agents: P. Olivier e R. Lyal), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias no quadro de um recurso de anulação interposto nos termos do artigo 230.º CE da decisão da Comissão de 7 de Julho de 2000, que rejeitou a denúncia apresentada pelo recorrente de violação dos artigos 81.º e 82.º CE pelo General Medical Council, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 29 de Março de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é rejeitado.*
- 2) *Reserva-se a decisão quanto às despesas.*

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 29 de Março de 2001

**no processo T-18/01 R, Anthony Goldstein contra Comis-
são das Comunidades Europeias**

(Medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência)

(2002/C 17/23)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-18/01 R, Anthony Goldstein, residente em Harrow, Middlesex (Reino Unido), representado por R. St. John Murphy, solicitor, contra Comissão das Comunidades Euro-

peias (agents: P. Oliver), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias no quadro de um recurso de anulação interposto nos termos do artigo 230.º CE da decisão da Comissão de 12 de Janeiro de 2001 que indefere a queixa apresentada pelo requerente quanto à violação dos artigos 81.º e 82.º CE pelo General Council of the Bar of England and Wales, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 29 de Março de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Outubro de 2001

**no processo T-60/01, Marie-Josée Bollendorff contra Par-
lamento Europeu⁽¹⁾**

*(Recurso de anulação — Retirada do acto impugnado —
Extinção da instância)*

(2002/C 17/24)

(Língua do processo: francês)

No processo T-60/01, Marie-Josée Bollendorff, residente no Luxemburgo, representada por L. Mosar, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o Parlamento Europeu (agentes: Y. Pantalis e D. Moore), que tem por objecto a anulação da decisão do Parlamento Europeu de considerar irregular a ausência da recorrente, de 21 de Março de 2000 a 30 de Abril de 2000, e de descontar esse tempo de ausência no período anual de férias da interessada, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vestendorff, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 3 de Outubro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É julgada extinta a instância*
- 2) *O Parlamento suportará a totalidade das despesas.*

⁽¹⁾ JO C 173 de 16.6.2001.

Recurso interposto em 1 de Outubro de 2001 por Tokai Carbon Co., Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-236/01)**

(2002/C 17/25)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 1 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Tokai Carbon Co., Ltd., representada por Gerwin Van Gerven, Thomas Franchoo e Martijn De Grave, do escritório de advogados Linklaters & Alliance, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º (e, na medida do necessário, o artigo 4.º) da decisão de 18 de Julho de 2001 da Comissão, no processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, na medida em que aplica à Tokai uma coima de 24,5 milhões de euros, ou, pelo menos, reduzir substancialmente essa coima, e
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa japonesa, que exerce a sua actividade na indústria do carbono. Na sua resposta à comunicação das acusações respeitantes a um cartel no sector dos eléctrodos de grafite, que também foi objecto de investigações paralelas noutros países, por exemplo nos Estados Unidos da América, a recorrente reconheceu que a sua participação nas práticas colusórias em causa constituía uma violação às regras comunitárias sobre concorrência.

Na decisão impugnada, a Comissão considerou que as oito empresas envolvidas, incluindo a recorrente, tinham participado num cartel global, cujo objectivo era repartir inter alia mercados a nível mundial e, deste modo, retirar competitividade ao mercado do Espaço Económico Europeu. A decisão aplicou coimas às empresas envolvidas.

Com o seu recurso, a recorrente não pretende obter a anulação da decisão, mas sim a anulação ou, pelo menos, uma redução substancial da coima aplicada. Entende que a Comissão não se devia ter baseado no volume de negócios a nível mundial ou na quota de mercado mundial para determinar o ponto de partida da coima a aplicar a cada uma das empresas participantes na colusão, devendo antes ter tido em conta, para esse efeito, a relação vendas/quota de mercado no Espaço Económico Europeu das mesmas.

A recorrente alega que, na tentativa de puni-la pela sua participação no cartel global, mas sem atender de forma alguma ao papel limitado que aquela desempenhou na Europa, a Comissão excedeu as suas competências. Ao basear-se apenas nas vendas a nível mundial como medida da capacidade de cada empresa envolvida para prejudicar a concorrência, a Comissão violou o princípio *ne bis in idem* e, por conseguinte, o Tratado CE. Além disso, ao dividir as empresas em três categorias, com base num critério arbitrariamente escolhido e ao punir a recorrente de uma forma muito mais severa do que outras empresas envolvidas, a Comissão violou o artigo 253.º CE e os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade.

Por fim, a recorrente alega que, ao atribuir-lhe uma quota de mercado incorrecta e ao negar-lhe o benefício de circunstâncias atenuantes, ao mesmo tempo que permitiu a outra empresa beneficiar destas mesmas circunstâncias, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 3 de Outubro de 2001 por Nippon Carbon Co., Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-244/01)**

(2002/C 17/26)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 3 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Nippon Carbon Co., Ltd., representada por H. Gilliams, do escritório de advogados Eubelius Advocaten, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º da decisão da Comissão de 18 de Julho de 2001, no processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, na medida em que declara que a recorrente participou numa infracção ao artigo 81.º CE e ao artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, no período de Maio de 1992 a Março de 1993;
- anular o artigo 3.º da decisão da Comissão de 18 de Julho de 2001, no processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, na medida em que aplica à recorrente uma coima de 12,2 milhões de euros;
- em alternativa, reduzir substancialmente a referida coima;
- em qualquer dos casos, condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma pequena empresa japonesa produtora de eléctrodos de grafite. De acordo com a decisão impugnada, ao participarem numa série de acordos e práticas concertadas no sector da grafite, a recorrente e outras sete empresas violaram o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Na decisão, a Comissão qualificou os produtores japoneses de «membros activos» participantes na conduta ilícita e aplicou à recorrente uma coima de 12,2 milhões de euros. A mesma infracção foi objecto de investigações paralelas noutros países, por exemplo nos Estados Unidos da América.

A recorrente nega quer a existência de uma infracção quer a sua participação nessa infracção. Alega, porém, que, ao declarar, não obstante a inexistência de provas suficientes e/ou admissíveis, que a recorrente participou na infracção entre Maio de 1992 e Março de 1993, a Comissão violou formalidades essenciais, direitos, incluindo o direito de defesa, a obrigação de fundamentar e o princípio da igualdade de tratamento.

Além disso, ao fixar ilegalmente o montante-base da coima da recorrente e ao aplicar-lhe uma coima desproporcionada relativamente à quantidade e ao valor dos produtos em causa por esta produzidos, a Comissão violou os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento, bem como a obrigação de fundamentar.

A recorrente alega que a Comissão se recusou indevidamente a ter em conta circunstâncias atenuantes, nos termos estabelecidos pelas orientações da Comissão para o cálculo de coimas, e, nesta medida, violou o princípio *patere legem quam ipse fecisti* e o princípio da protecção dos interesses legítimos. Do mesmo modo, ao aplicar uma coima calculada com base no volume de negócios a nível mundial da recorrente, apesar da coima respeitar a uma infracção cometida quase exclusivamente fora da União Europeia, a Comissão agiu *ultra vires* e em violação dos artigos 3.º, alínea g), CE, 5.º CE e 81.º CE.

Por fim, a recorrente alega que, ao não tomar em consideração a coima já aplicada por um país terceiro, aquando da fixação do nível da coima a aplicar-lhe, a Comissão violou o princípio da lealdade e o princípio *non bis in idem*.

Recurso interposto em 4 de Outubro de 2001 por Showa Denko K.K. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-245/01)

(2002/C 17/27)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 4 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Showa Denko K.K., representada por Maurits Dolmans e Peter Werdmuller, do escritório de advogados Cleary Gottlieb Steen & Hamilton, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º, alínea d), da Decisão da Comissão no processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite; ou
- em alternativa, reduzir a coima aplicada à Showa Denko K.K. para 2,95 milhões de euros ou outro montante que o Tribunal considere proporcionado, razoável e não discriminatório;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem por objecto a Decisão da Comissão C(2001)1986, de 18 de Julho de 2001, na qual a Comissão considerou que a recorrente, uma empresa japonesa, e sete outras empresas tinham violado o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ao participarem numa série de acordos e de práticas concertadas no sector dos eléctrodos de grafite. A Comissão aplicou à recorrente uma coima de 17,4 milhões de euros. Em processo paralelo que correu seus termos nos Estados Unidos da América foi aplicada uma coima a uma filial da recorrente.

A recorrente contesta o cálculo da coima e afirma que a mesma é injustificada, discriminatória e desproporcionada. Alega que a Comissão violou os princípios da não discriminação e da proporcionalidade ao aplicar um «factor de dissuasão» de 250 % só em relação à recorrente, o que se traduziu num aumento que de facto eliminou a redução da coima por atenuantes. Semelhante «factor de dissuasão» não se justifica objectivamente e a Comissão cometeu um erro de direito ao basear-se no volume de negócios total do grupo, apesar de não existir um nexo racional entre o «factor de dissuasão» e a dissuasão efectiva, nem esta estar dependente daquele.

A recorrente alega que a Comissão incorreu ainda em erro de direito ao calcular a coima com base na quota do mercado mundial, e não no volume de negócios no interior do EEE, tendo concomitantemente ignorado coimas aplicadas por outras autoridades. Por último, a Comissão violou os princípios da não discriminação e da proporcionalidade ao reduzir em 15,2 % a coima aplicada à UCAR International Inc. sem reduzir proporcionalmente a coima aplicada à recorrente.

Recurso interposto, em 6 de Outubro de 2001, pela UCAR International Inc. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-246/01)

(2002/C 17/28)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 6 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela UCAR International Inc., representada por K. P. E. Lasok, QC da firma Monckton Chambers, Londres (Reino Unido) e B. Hartnett, da firma Squire Saunders Dempsey LLP, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º da decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, no processo n.º COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, na parte em que aplica uma coima à UCAR; em alternativa, reduzir o montante da coima;
- anular o artigo 4.º da decisão da Comissão, de 18 de Julho, de 2001 no processo n.º COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, na parte em que se aplica à UCAR; em alternativa, modificar as condições de pagamento aplicáveis à coima a pagar pela UCAR, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo 50;
- anular a decisão contida na carta da Comissão, de 23 de Julho de 2001, na parte em que determina que a Comissão cobre a coima no termo do prazo para o seu pagamento, a menos que a UCAR tenha não só interposto recurso de anulação da decisão de 18 de Julho de 2001, como também tenha satisfeito as duas condições referidas na carta; em alternativa, modificar tais condições de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo 50;
- anular a decisão contida na carta da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, na parte em que a Comissão rejeitou toda e qualquer proposta que não envolvesse o pagamento da coima na sua totalidade, o pagamento de juros, e/ou a constituição de uma garantia bancária para assegurar o pagamento da coima e dos juros vencidos e, em particular, rejeitou uma garantia constituída sobre os activos da UCAR; em alternativa, modificar tais condições de acordo com os termos e as condições estabelecidos no Anexo 50;
- condenar a Comissão quer nas suas próprias despesas quer nas despesas da UCAR International Inc.

Fundamentos e principais argumentos

Por decisão de 18 de Julho de 2001, a Comissão Europeia considerou que oito empresas tinham violado o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE e o artigo 53.º, n.º 11, do Acordo EEE, ao participarem num conjunto de acordos e práticas concertadas

no sector dos eléctrodos de grafite. Uma coima de 50,4 milhões de EUR foi aplicada à demandante e as condições de pagamento desta coima são especificadas no artigo 4.º da decisão. Coimas e sanções posteriores a estas violações foram aplicadas à demandante noutros Estados.

A decisão foi enviada à demandante por carta de 23 de Julho de 2001, do comissário encarregado das questões de concorrência, na qual diversos aspectos relacionados com o pagamento, incluindo afirmações sobre a possível cobrança da coima no caso de não pagamento, foram referidos. A demandante afirma que esta carta constitui uma decisão específica, que contesta.

A demandante insistiu junto da Comissão quanto às condições de pagamento. A Comissão respondeu por carta de 9 de Agosto de 2001, a qual, segundo a demandante, constitui uma terceira decisão distinta, da qual pede a anulação.

A demandante não contesta as conclusões da primeira decisão, segundo as quais violou as regras de concorrência da CE, nem contesta que uma coima deve ser aplicada como consequência desta violação. Contesta, contudo, a aplicação de uma coima no montante supra mencionado. Alega que deveria ter sido concedida uma redução significativa da multa, devido à sua cooperação com a Comissão no âmbito da Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas⁽¹⁾ e que o montante da coima é ilegalmente elevado, tendo em conta a gravidade e a duração da violação, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes e outros factores de carácter geral. A Comissão também não cumpriu determinados requisitos processuais essenciais, ao não proceder à correcta investigação e avaliação do papel dos antigos proprietários da demandante nos acordos, decisões e práticas concertadas.

Além disso, a demandante contesta as condições e modalidades de pagamento associadas e afirma que o artigo 4.º da decisão de 18 de Julho de 2001 e a suposta terceira decisão de 9 de Agosto de 2001 são inválidos por falta de fundamentação. A demandante discorda da posição da Comissão segundo a qual vai procurar cobrar a coima, mesmo que um recurso tendente à sua anulação aguarde decisão no Tribunal de Justiça, a menos que uma garantia bancária cobrindo o montante da coima e os juros seja constituída. Afirma-se que a Comissão errou quando se recusou a aceitar como garantia do pagamento da coima os activos da empresa e quando se recusou a aceitar ou mesmo a considerar um plano de pagamento que não incluisse uma garantia bancária. Finalmente, a Comissão recusou-se erroneamente a ter em conta as limitações impostas à

demandante na sua capacidade para contrair empréstimos e para pagar e o efeito que a eventual falência da demandante terá na concorrência do mercado de eléctrodos de grafite.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão de 18 de Julho de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO C 207, p. 4).

Recurso interposto em 26 de Setembro de 2001 por eCopy, Inc. contra Serviço de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-247/01)

(2002/C 17/29)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 26 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (OHMI), interposto por eCopy, Inc, representada por Brian C. Read, Barrister, de 19 Old Buildings, Londres (Reino Unido).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Câmara de Recurso do OHMI de 13 de Julho de 2001;
- ordenar ao OHMI que defira o pedido de marca comunitária n.º 1718667 ou, em alternativa, que prossiga o processo relativo ao referido pedido de acordo com a decisão do Tribunal;
- condenar o OHMI no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	eCopy, Inc.
Marca comunitária em causa:	Marca verbal «ECOPY», respeitante a certos produtos da classe 9
Decisão do Examinador:	Indeferimento do pedido
Decisão da Câmara de Recurso:	Negou provimento ao recurso

Fundamentos: Aplicação incorrecta do artigo 7.º do Regulamento n.º 40/94/CE⁽¹⁾ e não aceitação injusta das provas apresentadas pelo recorrente após depósito do pedido.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Em apoio das suas pretensões alega:

- A violação do artigo 1.º, n.º 1, do Anexo III do Estatuto, bem como do artigo 12.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
- O desrespeito do interesse do serviço.
- A existência, no caso vertente, de erro manifesto de apreciação.
- A violação do princípio de não discriminação.

Recurso interposto, em 10 de Outubro de 2001, por Norman Pyres contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-256/01)

(2002/C 17/30)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 10 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Norman Pyres, domiciliado em Bruxelas, representado pelos advogados Georges Vandersanden e Laure Levi.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 1 de Dezembro de 2000 do Comité de Selecção Investigação COM/R/A/14/2000, a decisão de 4 de Dezembro de 2000 do Comité de Selecção Investigação COM/R/A/10/2000 e a decisão de 7 de Dezembro de 2000 do Comité de Selecção Investigação COM/R/A/07/2000, que recusam ao recorrente o direito de participar no processo de selecção.
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à decisão da AIPN de o excluir dos processos de selecção COM/R/A/14/2000, COM/R/A/10/2000 e COM/R/A/07/2000, organizados pela Direcção-Geral Investigação, por causa do não respeito da condição do limite de idade neles prevista.

O recorrente especifica, a esse propósito, que cabe à instituição justificar de forma objectiva a condição relativa à idade que fixa nos seus avisos de recrutamento, devendo essa justificação ser objectiva e razoável, prosseguir um interesse legítimo e respeitar as exigências de proporcionalidade.

Recurso interposto em 16 de Outubro de 2001 por Nutrinveste — Comércio Internacional, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-259/01)

(2002/C 17/31)

(Língua do processo: português)

Deu entrada em 16 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nutrinveste — Comércio Internacional, S.A., com sede em Algés, (Portugal), representada pelos advogados Jorge Monteiro dos Santos, Ana Cristina Vasconcelos, Jorge de Mendia, Sandra Sousa de Almeida e António Teixeira de Almeida, com escritório em Lisboa.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão Europeia a pagar à NUTRINVESTE a quantia de 61.222 euros por fornecimento por esta pontualmente realizado e que até à data se encontre por pagar.

Fundamentos e principais argumentos

A NUTRINVESTE celebrou com a Comissão Europeia em 8 de Janeiro de 1998 um contrato de fornecimento de 1 800 toneladas de óleo de girassol.

Este fornecimento enquadrou-se num programa de ajuda alimentar desenvolvido nos termos dos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CEE) n.º 2200/87⁽¹⁾ da Comissão, de 8 de Julho de 1987;
- Regulamento (CE) n.º 2608/97⁽²⁾ da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997.

O fornecimento destinou-se a um determinado número de operações enquadradas nos programas de ajuda alimentar de 1995 e 1996, teve como destino Angola e a modalidade de entrega estabelecida foi a «entrega livre no destino», nos termos e tal como definida nos artigos 1.º e 15.º do Regulamento n.º 2200/87.

Estando obrigada a providenciar o transporte e o seguro da mercadoria fornecida até ao seu destino, a Nutrinveste contratou o transporte com a empresa OREY — Comércio e Navegação, Lda.

Antes do embarque, a mercadoria foi inspeccionada pela empresa SOCOTEC INTERNATIONAL INSPECTION, a quem a Comissão Europeia cometeu tal tarefa, tendo em conta o disposto nos artigos 10.º e 16.º do Regulamento n.º 2200/87, tendo sido emitido certificado provisório de conformidade no qual se afirma não ter sido detectada qualquer irregularidade quanto às quantidades.

Os navios chegaram na data prevista, mas o desalfandegamento foi moroso, devido a vicissitudes várias.

A SOCOTEC INTERNATIONAL INSPECTION efectuou o controlo da mercadoria nos armazéns de destino da mesma, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2200/87, tendo detectado algumas irregularidades.

Em função do relatório efectuado por esta última empresa, a Comissão Europeia considerou que a NUTRINVESTE não tinha cumprido cabalmente o contrato de fornecimento, não tinha fornecido a quantidade a que se tinha obrigado, pelo que abateu à quantia total a pagar o valor de 83 320 euros. Aplicou ainda uma penalidade por atraso e falhas na entrega no valor de 7 916 euros.

Por outro lado, a Companhia de Seguros veio a pagar a título de indemnização a quantia de 6 116 746 PTE (305 105 euros).

Esta situação implica que a NUTRINVESTE sofreu um prejuízo de 61 226 euros (53 310 correspondentes à parte do preço não pago e não ressarcido pelo seguro e 7 916 à penalidade aplicada).

Pretende a NUTRINVESTE demonstrar que cumpriu cabalmente o contrato, que a Comissão se recusa a pagar parte do preço do fornecimento em causa, sem ter demonstrado a responsabilidade da NUTRINVESTE pelas falhas e sem ter durante muito tempo justificado a sua posição.

Finalmente e caso se considere que, em função do lugar do cumprimento e das regras do risco, a Comissão Europeia não tem que demonstrar a responsabilidade da NUTRINVESTE pelas falhas, para justificar a recusa no pagamento, pretende ainda a NUTRINVESTE demonstrar que, atendendo às circunstâncias do caso em apreço, a distribuição do risco fixada no contrato a a onera de forma excessiva.

⁽¹⁾ JO L 204, p. 1.

⁽²⁾ JO L 351, p. 44.